

PROCESSO N. CEE Nº 4118/75		
INTERESSADO: VITOR HUGO RODRIGUES		
ASSUNTO: Regularização de vida escolar		
RELATOR: Cons. Rev. José Borges dos Santos Júnior		
PARECER N. 264/76	CÂMARA/COMISSÃO	APROVADO EM 24.3.76
COMISSÃO DE PARECERES PLENO		

I - RELATÓRIO

Histórico:-

Encaminhada pelo Senhor Secretário dos Negócios da Educação, veio a este Conselho a seguinte solicitação de pronunciamento formulada pela C.E.B.N.

"Vitor Hugo Rodrigues, matriculado na 2ª série do 2º grau no Colégio Técnico de Turismo "Ideal", confessa, a fls. 09 do presente expediente, ter alterado três (3) de suas notas correspondentes a 5ª série do 1º grau do IEE "Caetano de Campos" para conseguir sua transferência para a 6ª série no CE. "Prof. Andrônico de Mello".

"Esta CEBN, considerando que grande parte da culpa cabe ao CE "Prof. Andrônico de Mello" que não agiu com a necessária cautela para aceitar a transferência do mencionado aluno, propõe seja ouvido o Excmo Conselho Estadual de Educação. São Paulo, 9 de setembro de 1975".

Trata-se do seguinte:

Vitor Hugo Rodrigues, em 1969, matriculou-se no CE. "Andrônico de Mello", com guia de transferência do IEE "Caetano de Campos", onde cursara a 5ª série.

1.2.2 - No Colégio Estadual "Andrônico de Mello" cursou, e concluiu a 6ª, a 7ª e a 8ª séries do 1º grau.

1.2.3 - Concluída a 8ª série, havendo ele solicitado do Estabelecimento a ficha modelo 18 e o certificado de conclusão da 8ª série, foi o seu pedido indeferido e ele informado de que haviam sido encontradas rasuras na ficha escolar que acompanhava a guia de transferência.

1.2.4 - Vitor Hugo Rodrigues, em documento anexado ao processo, confessou que foi o autor, das rasuras, acrescentando que a isso foi induzido por alguns companheiros e para poder matricular-se na 6ª série a fim de não perder um ano de estudos.

1-3 Constam do protocolado duas (2) vias da guia de transferência do aluno, emitidas pelo I.E.E "Caetano de Campos". A primeira na ocasião da matrícula impugnada e a segunda, em ocasião posterior, por solicitação feita ao Diretor do referido Instituto.

Do exame das duas vias, bem como de outros documentos incluídos ao protocolado, resulta, com clareza, esta conclusão:

- a) - As rasuras foram feitas pelo aluno;
- b) - A inadvertência e omissão do estabelecimento de destinação deu ensejo a matrícula do aluno na 6ª série do 1º grau e ao prosseguimento irregular dos seus estudos.

Apreciação:-

2-1 Trata-se de falta grave praticada por um adolescente, circunstância esta que, segundo entendo, limita o problema à alçada da Administração Escolar e da ação da família.

No âmbito, da Administração Escolar apresentam-se duas questões:

2-2 Primeira questão: Como sanar a lacuna criada pela falta do aluno e agravada pela inadvertência da Escola? A rigor, repetir a 5ª série. Não fosse a inadvertência do Estabelecimento e então, já, ali, no ato da matrícula, era imperativo colocar o aluno na série a que tinha direito, a 5ª série. Transcorridos seis (6) anos, e em face dos estudos cursados e concluídos, não me parece que seja essa a solução mais adequada, desde que não é conveniente reter em atraso um aluno que, comprovadamente, esteja com adiantamento superior ao da série que teria de repetir.

No caso em apreço a comprovação pode ser feita, de um lado, indiretamente, pelos estudos já realizados, a partir da 6ª série e, de outro, por meio de exames de todas as disciplinas da 5ª série na qual estava reprovado.

2-3 Segunda questão: O aspecto disciplinar. O aluno não está apenas sanando uma lacuna do seu histórico escolar, mas também, pro-

curando reparar uma falta que cometeu.

A referida falta foi cometida aos 13 anos, isto é, o autor ainda não era adulto, mas também não se pode dizer que ainda fosse criança.

Além disso, à medida que os anos foram passando e ele se desenvolvendo para a maturidade, foi repetindo matrículas formalmente ilegais, visto que tudo estava baseado nas alterações do documento com que fez a sua primeira matrícula fraudulenta.

É de se compreender a variedade dos fatores que contribuíram para esse processo irregular. Mas a compreensão não exclui a firmeza na apreciação do erro, principalmente tendo em vista corrigir erros que podem fixar-se em hábitos incorrigíveis.

Não seria de modo nenhum favorável o meu voto ao cancelamento de matrícula, porque não é esse o modo conveniente de corrigir faltas graves, mas fáceis de compreender. Entretanto, sem prejuízo de quaisquer providências menos severas, votaria favoravelmente à CONCLUSÃO:

- 1ª - O aluno ficará obrigado à prestação de exames de todas as disciplinas da 5ª série de 1º grau, para suprir a lacuna existente no seu histórico escolar.
- 2ª - Sem prejuízo da continuação imediata dos seus estudos, a sua matrícula na 6ª série do 1º grau e todos os outros atos escolares decorrentes só poderão ser convalidados após a aprovação nos exames de todas as matérias da 5ª série do 1º grau.
- 3ª - A determinação de local, data e forma de exame fica ao critério da Secretaria da Educação, por meio do órgão competente.

São Paulo, 10 de março de 1976

a) Cons. Rev. José Borges dos Santos Júnior

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presente os nobres Conselheiros : José Borges dos Santos Júnior, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Therezinha Fram e José Conceição Paixão.

Sala da Câmara do Primeiro Grau, em 10 de março de 1976

a) Cons. Mons. José Conceição Paixão

Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de maio 1976.

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente